



Ofício nº 055/2022. Presidência

Fortaleza, 21 de Outubro de 2022.

Ao Exmo. Prefeito de Juazeiro do Norte, Sr. Glêdson Lima Bezerra.

Assunto: Assunção de responsabilidade técnica e emissão de laudos por profissionais de enfermagem no âmbito das análises clínicas (equipamentos do Laboratório Portátil).

Prezado Sr. Glêdson,

Cumprimentando-o, cordialmente, o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ – CRF/CE**, Autarquia Federal criada pela Lei nº 3820/60, com jurisdição no Estado do Ceará e sede na capital Fortaleza, na Rua Marcondes Pereira nº 1160 – Dionísio Torres, CEP 60.130-060, inscrito no CNPJ sob o nº 07.288.905/0001-58, por meio de sua Presidente, Dra. Arlandia Cristina Lima Nobre de Moraes, vem esclarecer acerca da impossibilidade de assunção de responsabilidade técnica por profissionais de enfermagem no âmbito das análises clínicas, bem como atuação nas fases analítica e pós-analítica, no âmbito do município de Juazeiro do Norte – Ceará.

Não obstante o respeito irrestrito ao exercício das relevantes funções inerentes à Enfermagem, cujos profissionais cumprem papel decisivo na promoção da saúde municipal, bem como ao enaltecer a iniciativa desta municipalidade em aperfeiçoar os métodos de realização de exames laboratoriais, necessário se fazer elucidar que a atividade do profissional de enfermagem está vinculada e restrita, no âmbito das análises clínicas, ao que se denomina fase pré-analítica, portanto impede a emissão de laudos laboratoriais, bem como outras atribuições que são privativas de médicos, farmacêuticos e biomédicos.

Nos termos das legislações em vigência, a assunção de responsabilidades técnicas pelos Laboratórios Clínicos Autônomos, Unidades de Laboratórios Clínicos e Postos de Coletas Descentralizados poderá ser pleiteada pelos seguintes profissionais legalmente habilitados:



- a) médico, em conformidade com o Decreto Federal N° 20.931, 11-01-1932, que regula e fiscaliza o Exercício da Medicina no Brasil;
- b) farmacêutico, em conformidade com a Lei Federal N° 3.820, de 11-11-1960, o Decreto Federal N° 85.878, de 07-04-1981, que estabelece normas sobre o exercício da profissão de farmacêutico;
- c) biomédico, em conformidade com a Lei Federal N° 6.684, de 03-09-1979, que regulamenta as profissões de biólogo e de biomédico.

Nesse sentido, em análise da lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, não há qualquer previsão que autorize a atuação do enfermeiro na emissão de laudos laboratoriais ou funções vinculadas às fases analíticas e pós-analíticas.

Portanto, na hipótese de profissionais de enfermagem estarem em atuação nas fases analíticas e pós analíticas em unidades laboratoriais ou afins do município de Juazeiro do Norte, inclusive com a emissão de laudos dessa natureza, é imperiosa a imediata readequação para que evite a constatação de exercício ilegal da profissão e eventual usurpação das funções inerentes aos profissionais habilitados para aludido mister.

Indicamos o prazo de 5 dias para o posicionamento da Prefeitura acerca do ora apontado, oportunidade em que renovamos também os votos de estima, saúde e consideração.

Dra. ARLANDIA CRISTINA LIMA NOBRE DE MORAIS

Presidente do CRF/CE